

DECRETO Nº 12.789, DE 5 DE JUNHO DE 2000

Disciplina o licenciamento ambiental e o registro das informações decorrentes da implantação, ampliação e extensão das redes de infra-estrutura para os serviços públicos, a utilização do bem público municipal para este fim, estabelece regras para cobrança pela utilização do espaço público, bem como define prazo para regularização das atividades implantadas anteriormente à Lei 8267/98 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 94, inc. II da Lei Orgânica do Município e,

considerando o disposto no art. 16, inc. II da Lei Complementar 369/96, o qual estabelece: "A política do Meio Ambiente objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a garantir o desenvolvimento ambientalmente seguro e ecologicamente sustentado, e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

considerando o disposto no art. 2º da Lei 8279/99, que adota a seguinte definição: "Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infra-estrutura aparentes nos logradouros públicos como postes da rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia de redes de coleta de água, hidrantes e outros";

considerando o disposto na Lei 8267/98 que disciplina o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre, indicando como atribuição do poder local o licenciamento dos serviços de utilidade pública, de infra-estrutura urbana e correlatos;

considerando a função municipal de planejar decorrente do art. 182 da Constituição Federal, perfectibilizada no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, Lei Complementar 434/99;

considerando o disposto no PDDUA em seu art. 72. inc. III, § 4º, o qual estabelece que o Município deverá proceder ao zoneamento das redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo o do subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infra-estrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles;

considerando o disposto no art. 15 "caput" da Lei Orgânica;

considerando a necessidade de adoção do regime jurídico dos bens públicos para outorga dos espaços públicos para colocação da infra-estrutura e extensão das redes respectivas,

DECRETA:

TÍTULO I Da Rede Urbana de Infra-estrutura Subterrânea

Art. 1º - O Município empenhará esforços para constituir uma rede urbana de dutos subterrâneos e de postes aéreos, a fim de possibilitar a passagem das infra-estruturas que estão chegando à cidade, decorrentes de concessão federal ou estadual, privatização ou outra forma de realização de serviço público.

Art. 2º - Para construção da rede urbana subterrânea poderá utilizar as operações concertadas previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 3º - Todos os interessados em implantar ou ampliar as suas redes em Porto Alegre, somente poderão fazê-lo utilizando a rede de infra-estrutura urbana municipal, a fim de evitar a proliferação de escavações no espaço local, bem como planejar a compatibilização das redes subterrâneas.

Parágrafo único - Nos locais onde inexistir rede subterrânea, os empreendedores poderão ser parceiros para construção da mesma, na forma definida neste Decreto.

Art. 4º - Para organização a racionalização do espaço o Município deverá incentivar e potencializar o compartilhamento das redes aéreas e subterrâneas.

Art. 5º - Para concessão do duto subterrâneo deve ser observado o regime jurídico dos bens públicos, na forma descrita neste Decreto.

Do Licenciamento Ambiental

Art. 6º - Todos os serviços de utilidade pública de infra-estrutura e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental da atividade no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único - Define-se como serviços citados no "caput", aqueles descritos na Tabela Anexa à Lei 8267/98, as redes de fibra ótica, a extensão de redes para televisão a cabo, as redes para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade, para a implantação de serviços públicos.

Art. 7º - O Licenciamento Ambiental das atividades deve submeter-se ao disposto na Lei nº 8267/98, bem como ser compatibilizado com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Lei Complementar nº 434/99).

Art. 8º - O Pedido de licenciamento das atividades deve conter os seguintes documentos:

I - Dados de identificação do requerente;

II - Projeto da implantação geral da instalação ou ampliação da rede subterrânea ou aérea, na escala 1:1000;

III - Projeto Executivo, em meio digital, escala compatível, com a demarcação das redes públicas existentes, com as respectivas cotas, a vegetação arbórea ocorrente no passeio, os equipamentos de serviço existentes e o tipo de pavimento;

IV - Projeto de Interferência;

IV - Memorial Descritivo;
V - ART.

Parágrafo único - Os projetos das redes de infra-estrutura devem observar as normas técnicas da ABNT.

Art. 9º - Para os ramais a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá dispensar o procedimento do licenciamento ambiental, devendo haver análise somente da EPTC e da DCVU/SMOV.

Art. 10 - Na hipótese das redes aérea ou subterrânea incidir sobre imóvel de propriedade particular ou de outro ente federativo é imprescindível a anuência do proprietário para o licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Na Declaração Municipal do imóvel deve constar a limitação de área não edificável demarcada com a anuência do proprietário.

Art. 11 - Na hipótese das redes aérea ou subterrânea incidir sobre bem público municipal, inclusive logradouros, vias, obras de arte e outros é imprescindível a observância das regras contidas nos artigos seguintes, bem como a firtadura de Termo de Concessão de Uso com o Município.

Art. 12 - É vedado a qualquer órgão municipal a autorização para abertura de buraco ou da colocação de postes do mobiliário urbano para fins de extensão de redes, sem a observância do procedimento para o licenciamento ambiental.

Art. 13 - As prestadoras de serviço público cujas redes de infra-estrutura já estão implantadas em Porto Alegre, deverão providenciar a Licença de Operação, na forma do art. 21 da Lei 8267/98, no prazo de 04 meses a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único - A não observância no disposto no "caput" deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas no Município.

Art. 14 - O registro das informações decorrentes do Licenciamento Ambiental será efetuado pela Secretaria do Planejamento Municipal, a qual deverá manter o cadastro atualizado das redes aéreas e subterrâneas existentes no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único - No cadastro municipal deverá ser anotada a limitação administrativa como área não edificável nos imóveis atingidos pelas redes subterrâneas, constituindo-se na tubulação acrescido de 50 cm de cada lado.

TÍTULO II

Da Utilização de Bem Público Municipal para Implantação das Redes de Infra-estrutura

Art. 15 - A requerimento do interessado, o Município poderá conceder o uso dos dutos instalados no subsolo de propriedade municipal, notadamente dos logradouros públicos, para implantação e ampliação dos redes de infra-estrutura de serviços públicos, mediante Termo de Concessão de Uso.

Parágrafo único - Constatada a viabilidade técnica da solicitação o processo de licenciamento será dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda para fins de elaboração do Termo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 16 - Todos os interessados na colocação de redes na cidade a que quiserem utilizar o espaço público municipal poderão fazê-lo, desde que observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 17 - Para o arbitramento do valor do espaço público municipal para extensão é ampliação das redes aéreas e subterrâneas serão considerados os seguintes aspectos:

- a) potencial econômico de infra-estrutura;
- b) o estímulo à compatibilização do interesse municipal na indução ao crescimento, aliado à rentabilidade do produto;
- c) o valor econômico do bem, considerando a finalidade utilizada.

§ 1º - Definido o valor este deve ser adotado para todos os serviços de igual natureza.

§ 2º - Compete ao Município fundamentar mediante a apresentação de laudo técnico, o valor do pagamento pela Concessão de Uso do Espaço Municipal, de modo que não seja vil, nem extorsivo.

Art. 18 - O Município poderá converter o pagamento mensal da Concessão Pessoal de Uso em dação em pagamento, a ser definida nos respectivos Termos de Concessão de Uso.

§ 1º - A dação em pagamento a que se refere o "caput" deve visar a construção da rede pública de infra-estrutura subterrânea.

§ 2º - Para viabilização da construção da rede pública de infra-estrutura o Município pode realizar operações concertadas com os empreendedores interessados, firmando Termo de Compromisso para tanto.

Art. 19 - O uso do espaço público municipal somente será concedido aqueles que estiverem regularizados, ou em vias de regularização, quanto ao registro das redes de infra-estrutura de sua propriedade, mediante o respectivo licenciamento ambiental da atividade, no forma definida no título anterior.

Art. 20 - Nos Termos de Concessão de Uso deve constar cláusula explícita atribuindo ao empreendedor a responsabilidade pelo remanejamento, às suas expensas, da rede de infra-estrutura na hipótese de construção de obra pública que exija tal providência.

TÍTULO III Disposições Finais

Art. 21 - Compete à Secretaria da Planejamento Municipal, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal da Fazenda divulgar, difundir e fazer cumprir os termos deste Decreto.

Art. 22 - As redes de infra-estrutura em processo de aprovação no Município, devem submeter-se ao disposto no presente Decreto.

Art. 23 - No prazo de 120 dias o executivo deverá expedir normativa técnica para extensão de redes subterrâneas, a qual comporá o Caderno de Encargos de PMPA.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 05 de junho de 2000.

Raul Pont,
Prefeito.

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.

Marlôva Finger,
Secretária Municipal do Meio Ambiente,

Odir Tonollier,
Secretário Municipal de Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Elaine Paz,
Secretária do Governo Municipal.

Fonte: DOPOA, 07/06/2000, p. 6-7